



Número: **0001535-62.2012.8.14.0006**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **21/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0001535-62.2012.8.14.0006**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (APELANTE)	
MAX WILLAME OLIVEIRA COSTA (APELADO)	ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13350129	28/03/2023 14:50	Acórdão	Acórdão
12883652	28/03/2023 14:50	Relatório	Relatório
12883659	28/03/2023 14:50	Voto do Magistrado	Voto
12884065	28/03/2023 14:50	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CRIMINAL (417) - 0001535-62.2012.8.14.0006

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MAX WILLAME OLIVEIRA COSTA

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA INTERPOSTO FORA DO PRAZO. APELO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Os autos, contendo o édito condenatório, foram recebidos no Ministério Público em 22/06/2021, uma terça-feira. Porém, o recurso de apelação só foi interposto em 1º/07/2021, quinta-feira, fora, portanto, do prazo de 05 (cinco) dias, que se encerrou no dia 28/06/2021, segunda-feira, não preenchendo o requisito da tempestividade.
2. Recurso não conhecido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito



Penal, por unanimidade, em não conhecer do apelo, tudo na conformidade do voto do relator.
Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR.

Belém, 20 de março de 2023.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença que absolveu MAX WILLIAME OLIVEIRA DA COSTA da prática do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, pleiteando sua reforma.

O apelante sustenta que as provas produzidas nos autos não deixam dúvidas que a droga encontrada no bar de propriedade do apelado lhe pertencia.

Pede o provimento do apelo para ver o recorrido condenado nas penas do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Em contrarrazões, o apelado defende o improvimento do recurso, aduzindo que os elementos de cognição contidos no processo não fornecem a certeza necessária que o material entorpecente encontrado lhe pertencia.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação.

É o relatório.



À revisão.

VOTO

VOTO

Analisando o processo, constata-se que os autos, contendo o édito condenatório, foram recebidos no Ministério Público em 22/06/2021 (doc. Id nº 8238522, p. 4), uma terça-feira. Porém, o recurso de apelação só foi interposto em 1º/07/2021 (doc. id nº 8238523, p.1), quinta-feira, fora, portanto, do prazo de 05 (cinco) dias, que se encerrou no dia 28/06/2021, segunda-feira, não preenchendo o requisito da tempestividade.

Ante o exposto, não conheço do recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 20 de março de 2023.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Belém, 27/03/2023



RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença que absolveu MAX WILLIAME OLIVEIRA DA COSTA da prática do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, pleiteando sua reforma.

O apelante sustenta que as provas produzidas nos autos não deixam dúvidas que a droga encontrada no bar de propriedade do apelado lhe pertencia.

Pede o provimento do apelo para ver o recorrido condenado nas penas do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Em contrarrazões, o apelado defende o improvimento do recurso, aduzindo que os elementos de cognição contidos no processo não fornecem a certeza necessária que o material entorpecente encontrado lhe pertencia.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação.

É o relatório.

À revisão.



VOTO

Analisando o processo, constata-se que os autos, contendo o édito condenatório, foram recebidos no Ministério Público em 22/06/2021 (doc. Id nº 8238522, p. 4), uma terça-feira. Porém, o recurso de apelação só foi interposto em 1º/07/2021 (doc. id nº 8238523, p.1), quinta-feira, fora, portanto, do prazo de 05 (cinco) dias, que se encerrou no dia 28/06/2021, segunda-feira, não preenchendo o requisito da tempestividade.

Ante o exposto, não conheço do recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 20 de março de 2023.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator



EMENTA

APELAÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA INTERPOSTO FORA DO PRAZO. APELO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Os autos, contendo o édito condenatório, foram recebidos no Ministério Público em 22/06/2021, uma terça-feira. Porém, o recurso de apelação só foi interposto em 1º/07/2021, quinta-feira, fora, portanto, do prazo de 05 (cinco) dias, que se encerrou no dia 28/06/2021, segunda-feira, não preenchendo o requisito da tempestividade.
2. Recurso não conhecido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em não conhecer do apelo, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR.

Belém, 20 de março de 2023.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

